

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JUNIO AMARAL)

Aumenta as penas do crime de aborto, previsto nos arts. 124, 125 e 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aumenta as penas do crime de aborto, previsto nos arts. 124, 125 e 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º Os arts. 124, 125 e 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

“Art. 124 -

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.” (NR)

Aborto provocado por terceiro

“Art. 125 -

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.” (NR)

“Art. 126 -

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214452279300>



....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de expediente cujo escopo é aumentar as penas do crime de aborto, previsto nos arts. 124, 125 e 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Inicialmente, é importante registrar que o aborto corresponde à interrupção da gravidez, com a eliminação do produto da concepção, e que se encontra devidamente tipificado nos arts. 124, 125 e 126 da Lei Penal.

O art. 124 sanciona com detenção, de um a três anos, a gestante que provocar aborto em si mesma ou que consentir que outrem lho provoque. Por sua vez, os arts. 125 e 126 punem o terceiro que leva a efeito o ato criminoso, respectivamente, sem o consentimento da gestante (pena de reclusão, de três a dez anos) e com esta anuênciia (pena de reclusão, de um a quatro anos).

Os crimes em tela consistem em um real assassinato perpetrado contra menor inocente, que não dispõe de qualquer capacidade de defesa, razão pela qual reveste-se de extrema gravidade, demandando, por conseguinte, a intervenção do Poder Legislativo com vistas à imposição de censura penal condizente com o mal praticado.

Ademais, é possível verificar o recrudescimento da legislação quanto à punição de crimes envolvendo bens jurídicos de menor gravidade, como é o caso da denominada "Lei Sansão", que aumentou a pena do delito de maus tratos aos animais, que era de detenção, de três meses a um ano, e multa, para a de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda, quando se tratar de cão ou gato.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214452279300>



* CD214452279300*

Nesse diapasão, mostra-se imperiosa a elevação das balizas penais dos três tipos penais que contemplam o crime de aborto, nos moldes previstos para os crimes de homicídio simples e qualificado, a fim de que reste clara mensagem à sociedade no sentido de que este nefasto ato não é tolerado no nosso país, desestimulando, assim, o seu cometimento, além de punir adequadamente os eventuais infratores.

Certo de que esta peça legislativa revela inegável aperfeiçoamento do arcabouço legislativo criminal, conclamo os nobres Pares a apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2021.

Deputado **JUNIO AMARAL**

2021-3928



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214452279300>

